EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: Processo Licitatório nº 100/2021

Concorrência Pública nº 100/2021

GAIA RODOVIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.257.777/0001-24, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 626, sala 101, Centro, Maravilha/SC, CEP 89874-000, neste ato representada por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência nº 100/2021, amparada no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - O EDITAL OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Dionísio Cerqueira publicou o Edital de Concorrência nº 100/2021, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica, sinalização viária e drenagem pluvial do acesso ao aeroporto municipal de Dionísio Cerqueira, nos termos da portaria 364/2021/SEF, Governo do Estado de Santa Catarina, que destina o recurso ao município de Dionísio Cerqueira, conforme orçamento, memorial descritivo e projetos em anexo. "

Pereus de Combrate,

A data aprazada para a abertura da sessão pública é 21 de outubro de

2021, às 09 horas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, <u>no</u>

instrumento convocatório constam exigências que restringem o caráter

competitivo do certame, além de conter vícios e omissões na planilha

orçamentária que impedem a confecção de proposta sólida e isenta de

máculas, conforme ver-se-á na fundamentação do presente expediente.

Daí que, considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a

disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, observando o

princípio da ampla competitividade na busca da proposta mais vantajosa, bem

como diante da necessidade de retificação do instrumento convocatório,

concedendo-se prazo razoável a que os licitantes formulem adequadamente suas

propostas, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do

edital nos itens a seguir identificados.

2 - TEMPESTIVIDADE:

Cabe esclarecer que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista estar

em acordo com os prazos previstos em lei (no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8.666/93).

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da

publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de

início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações

orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a

Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato

convocatório. E é neste documento que devem constar todos os dados,

GAIA RODOVIAS LTDA Fone: (49) 3664.2022 Rua Duque de Caxias, 626-Sala 101 Maravilha/SC | CEP: 89874-000 www.gaiarodovias.com.br



aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

"O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."1

www.qaiarodovias.com.br

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705.

GALA

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)."

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos. Ou seja, para que o particular possa formular pedidos de esclarecimento e/ou impugnações sobre o Edital.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os





interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade."²

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3°, § 1°, da Lei n° 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4°3 do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a *"fiel observância do pertinente procedimento estabelecido"* na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721.

Lei nº 8.666/93. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

No caso concreto, o Edital de Concorrência nº 100/2021, de um lado, carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, apresenta exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, daí porque o acolhimento da presente impugnação é indispensável a que o ente público licitante viabilize a celebração de contratos administrativos vantajosos e isentos de máculas. Veja-se.

a) Vícios nas planilhas orçamentárias.

A planilha orçamentária apresentada no procedimento licitatório apresenta várias incoerências, que impedem a confecção de proposta hígida tanto pela Requerente quanto por qualquer outra empresa interessada no certame.

Pode-se afirmar, sem receio do equívoco, que a planilha de composição dos custos unitários dos serviços licitados compõe, em conjunto com a descrição técnica desses serviços, o grupo mais importante de informações editalícias a serem disponibilizadas aos licitantes, pois que, sem elas, é impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.

Quando não se informa corretamente aos interessados na licitação quais são as características dos serviços, e quais são os custos que o Poder Público considera incluídos no contrato, abre-se caminho para as contratações desastrosas. E é exatamente isso que se vê no Edital de Concorrência nº 100/2021.

É antiga a exigência de que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planilha detalhada dos custos do serviço, que servirá de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados no curso do futuro contrato administrativo. Justamente por isso, o artigo 7°, § 2°, da Lei n° 8.666/93 estabeleceu:

Art. 7°, (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo

licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a

composição de todos os seus custos unitários; (...)

E, para que não restassem dúvidas quanto à publicidade e a importância da disponibilização destes orçamentos aos interessados na licitação, o artigo

40, §2°, inciso II, da Lei nº 8.666/93 tornou obrigatória a divulgação pela

Administração, como anexo do Edital, do orçamento estimado em planilha de

quantitativos e preços unitários.

Pois bem.

No caso em questão, consta no projeto técnico apresentado Órgão

Municipal, no item 4 (Orçamento) folha 98 do Volume I planilha orçamentária

com valor total de R\$ 5.263.737,16.

No item 4.1.2 está disposto que para cálculo do orçamento foram

utilizadas as tabelas base do SICRO de Santa Catarina, com base de maio de

2021. Veja-se:

1



4.1.2 Tabelas base

Para cálculo do orçamento, foram utilizadas tabelas base do SICRO de Santa Catarina, com bata base de maio de 2021.

A seguir está sendo apresentado as tabelas de apoio o orçamento.

METODO	DLOGIA DE CALCULO DOS CUSTOS DE TRANSPORTE COMERCIAL DOS MATERIAIS BETUMINOSOS
	TRANSPORTE TERRESTRE
	CAL CULO DO CUSTO DIRETO (R\$/T)
BASE: JULHQ/2014 CUSTO DIRETO - 2 ONDE:	RIMERO DA FORMAÇÃO DE TRANSPORTE CONFORME PORTARIA Nº 1-877, DE 26 DE OUTURIRO DE 2017, COM CUSTOS DIRETOS CALCULADOS PARA O ME 15,889 + 0,285°F + 0,299°F + 0,412° E. TRANSPORTE AM RODOVIA COM REVESTIMENTO ASSALTICO, EMIKMIR - DISTÂNCIA DE TRANSPORTE EMITODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMADIO, E DE TRANSPORTE ATRAVÉS DE RODOVIA EMITETO NATURAL, EMIKMICUSTO FIXO DE OPERAÇÃO (CARGA E DESCARGA) - RIPA,939 POR TOMELADA.
ODEYO NO YOURS	CALCULO DO CUSTO DO TRANSPORTE TERRESTRE (RLT)
OBSERVAÇÕES: FATOR DE ATUAL	PORTE - CUSTO DRETO X EXTOR DE ATUNUZAÇÃO IZAÇÃO PELO INDICE DE REAJUSTÂMENTO DE PAVIMENTAÇÃO DA ECVINO SITE DO DNIT IS CONFORME AS SOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 22/14/8/1
	TRANSPORTE FLUVIAL CALCULO DO CUSTO DIRETO (RST)

O SICRO é o Sistema de Custos Referenciais de Obras e aglutina todo conhecimento técnico necessário à elaboração de orçamentos de obras e serviços no âmbito do DNIT.⁴

Ocorre que não existe no Sicro de Santa Catarina a planilha de Maio/2021 (conforme mencionado no edital impugnado), mas sim "SANTA CATARINA - 2021 (Janeiro / Abril)", consoante informação extraída do site do Governo do Brasil⁵:



⁴https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro.

⁵https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro/sul/sul.



■ Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

O que vocé procura?

Q

SANTA CATARINA

• 2021

Janeiro / Abril

2020

Janeiro / Abril / Julho / Outubro

· 2019

Janeiro / Abril / Julho / Outubro

* 2018

Janeiro / Marco / Maio / Julho / Julho - Revisado / Outubro

* 201

Janeiro / Março / Maio / Julho / Setembro / Novembro

Observe-se que, se for usado como parâmetro para balizar os preços a referência de ABRIL/2021, no exemplo dos serviços de DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO, LIMPEZA DE ÁREA E ESTOCAGEM DO MATERIAL DE LIMPEZA COM ÁRVORES DE DIÂMETRO ATÉ 0,15 M, (Código 5501700), teremos:

- Valor proposto na planilha do SICRO (custo unitário): R\$ 0,32 (sem BDI).

- Valor proposto pelo Município: R\$ 0,28.

Ou seja, o valor proposto pelo Município de Dionísio Cerqueira está abaixo da planilha SICRO, e o mais grave, não foi considerado a taxa de BDI (benefícios e despesas indiretas), a qual é imprescindível para a elaboração de orçamentos de obras.

Cita-se ainda outro exemplo para a realização dos serviços de CONCRETO ASFÁLTICO COM BORRACHA - FAIXA C - BRITA COMERCIAL, Código 4011471:





- Valor proposto na planilha do SICRO (custo unitário): R\$ 151,59 (sem

BDI).

- Valor proposto pela municipalidade: R\$ 143,08.

Ou seja, a verdade é que o orçamento apresentado pelo ente público

licitante possui inconformidades na composição dos preços unitários, pois o

orçamento menciona claramente que "para cálculo do orçamento, foram

utilizadas tabelas base do SICRO de Santa Catarina, com bata base de maio de

2021".

E, por conta dos vícios apontados na planilha, os licitantes interessados

no objeto do certame não possuem condições de chegar a um preço sólido,

capaz de contemplar suas despesas e sua lucratividade, motivo pelo qual

merece ser retificado o instrumento convocatório, neste particular.

b) Necessidade de previsão do BDI para a correta remuneração dos

serviços licitados.

Conforme já dito, o valor do orçamento apresentado pelo Município de

Dionísio Cerqueira, além de ter considerado como parâmetro tabelas base que

não corresponde com o disponibilizado pelo sistema SICRO, também deixou

de considerar, na composição dos custos, a taxa de BDI (benefícios e despesas

indiretas), a qual é imprescindível para a elaboração de orçamentos de obras.

Gize-se que o BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios)

e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser

aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos

envolvidos na realização de serviços ou obras.

GAIA RODOVIAS LTDA Fone: (49) 3664.2022 Rua Duque de Caxias, 626 - Sala 101 Maravilha/SC | CEP: 89874-000 www.gaiarodovias.com.br

Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles

custos que não possuem relação direta com a execução do serviço, por exemplo,

os custos de manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos

incidentes sobre o faturamento da empresa e o próprio lucro do negócio.

Ora, na medida em que o BDI objetiva mensurar, com o maior grau de

realismo possível, os custos que não estão intrinsecamente relacionados ao

objeto da contratação, mas que interferem na formulação dos preços, eis que

compõem o custo total de funcionamento de uma empresa, é razoável supor que

a apuração deste BDI deva levar em consideração os aspectos peculiares da

atividade que está em licitação. Daí porque, toda generalização tende a ser

equivocada, como acontece no caso concreto.

No Edital de Concorrência nº 100/2011, o critério utilizado para a apuração

da lucratividade impede a formulação de proposta. É que, para a adequada

formulação do preço, deve-se estabelecer o BDI, considerando os seguintes

custos: administração central, seguro e garantia, risco, despesas financeiras, lucro

(no qual estão incluídos o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido), Tributos (COFINS, PIS e ISS).

Evidentemente, isso está errado; as empresas não podem ser compelidas

a prestar serviços ao Poder Público de maneira deficitária. Há que se respeitar a

livre iniciativa e assegurar ao prestador de serviços privado, além do

ressarcimento de todos os custos incidentes no serviço, rentabilidade digna ao

seu negócio.

Neste contexto, verificada a necessidade de adequação do critério

utilizado para se estabelecer o percentual de lucratividade na proposta para a

GAIA RODOVIAS LTDA Fone: (49) 3664.2022 Rua Duque de Caxias, 626 - Sala 101 Maravilha/SC | CEP: 89874-000 www.gaiarodovias.com.br 1





processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) Em decorrência, o Edital haverá de ser republicado, com reabertura plena de prazo, tendo em vista a mudança nas condições de formulação das propostas, na forma do artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Aguarda deferimento.

Maravilha/SC, 11 de outubro de 2021.

GAIA RODOVIAS LTDA.

Representante Legal

GAIA RODOVIAS LTDA

Renato Adriano Seibt Administrador CRA/SC Nº 9533

